

Projeto nº 01/2013

Lei nº 618/2013 dispõe sobre a alteração
da Lei Municipal nº 404/91



SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE -
Praça Felinto Farias, s/n - Centro / Buriti - MA
CNPJ: 11.463.289/0001-00

**PROJETO DE LEI DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE BURITI/MA**

LEI MUNICIPAL Nº..94.../2013

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Nº 404/91, que cria o Conselho Municipal de Saúde e a Lei Municipal Nº 403/91, que cria o Fundo Municipal de Saúde, organiza seus artigos conforme Leis Federal 8.142/90, 8.080/90; Decretos nº 5.839/2006 e 7.508/2011 e a Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Buriti, Estado do Maranhão, usando das atribuições que a Lei Orgânica lhe confere:
Faz saber que a Câmara Municipal de Buriti aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO**

Art. 1º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 - 8.142/90 e da Resolução 363/2003 do CNS fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde de Buriti, órgão permanente, deliberativo, consultivo, e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da Política de Saúde do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

- I. Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;
- II. Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

IV - Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V - Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

VI - Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;

VII - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Técnicas Permanentes e Temporárias de conselheiros que julgar necessárias, integradas pelas entidades e órgãos competentes da sociedade civil;

VIII - Deliberar sobre propostas de normas básicas Municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX - Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a Política de Gestão de Pessoas para a Saúde;

X - Definir os critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde - FMS, fiscalizando a movimentação e destino dos recursos, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/2000;

XI - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8.142/1990;

XII - Deliberar sobre os programas de Saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;

XIII - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidade prestadoras de serviço de saúde públicos e privados, no âmbito de SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob as diretrizes da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

XIV - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XV - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e Mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XVI - Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XVII - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de Saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;

XVIII - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da Saúde;

XIX - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XX - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;

XXI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde, mantendo ainda o que propôs a Resolução Nº. 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde terá a seguinte constituição:

- 50% (cinquenta por cento) dos segmentos organizados de Usuários do Sistema Único de Saúde;
- 25 % (vinte e cinco por cento) de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- 25% (vinte e cinco por cento) dos representantes do Governo Municipal e dos prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos.

Parágrafo Único: A representação dos Usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde terá como Presidente o conselheiro eleito através do colegiado, bem como os demais cargos da Mesa Diretora, como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde de Buriti/MA. terá composição paritária, com um total de 16 (dezesesseis) membros titulares e 16 (dezesesseis) suplentes, dos quais a metade representará os usuários através de associações de moradores, associações de portadores de patologia, associações de deficientes, movimentos organizados de mulheres em saúde, entidades de aposentados e pensionistas, entidades ambientalistas, organizações religiosas, movimentos sociais e populares, sindicatos urbanos e rurais, entidades civis legalmente constituídas, e a outra metade representará os profissionais de saúde no SUS devidamente inscritos em associações, sindicatos e/ou entidades civis legalmente constituídas na proporção de 25%, representantes do gestor municipal e prestador de serviço do SUS na proporção de 25%.

- O segmento de Usuários do SUS será composto por 08 (oito) representantes titulares e 08 (oito) suplentes.
- O segmento de Entidades representantes dos Trabalhadores da Saúde composto por 04 (quatro) representantes titulares e 04 (quatro) suplentes.
- O segmento de Prestadores de Serviços Privados Conveniados ou sem fins Lucrativos 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes.
- O segmento de Governo será composto por 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I- serão substituídos, caso faltem, sem previa justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses, mediante solicitação do CMS;

II - terão mandato de 2 (dois) anos, sendo a forma de escolha e recondução definidas em seu Regimento Interno;

Paragrafo Único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública, e,



o, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante período das reuniões, capacitações e ações específicas do CMS.

Art. 6º. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I-Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de Gestão de Pessoas para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II-Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização dos vários seguimentos sociais para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

CAPITULO IV DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

I- o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II-a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros;

III-O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV- cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V-as decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes;

VI-as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções homologadas pelo Executivo e publicadas oficialmente, quando em matéria de relevância pública;

Art. 8º. O Conselho Municipal de Saúde convocará, a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a Política Municipal de Saúde e, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS.

CAPITULO V DA PUBLICIDADE

Art. 10º. As Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§1º As Resoluções do CMS, bem como os temas tratados em suas Assembléias, reuniões de Diretoria, de Comissões, etc., deverão ser amplamente divulgados.

CAPITULO VI DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 11º. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I- a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem á promoção da saúde, redução do risco de doenças e de



os agravos, e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II - integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 12º. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Parágrafo Único - Para assegurar o pleno funcionamento do CMS, o governo municipal e o gestor do SUS deverão garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários a manutenção das atividades e execução das responsabilidades relativas as ações do Controle Social, bem como a adequada estrutura, autonomia, apoio técnico conforme os incisos I, II e III da resolução nº 453/2012.

TÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 13º. O Fundo Municipal de Saúde- FMS, instituído pela Lei nº 403/91, em observância à Constituição Federal/88, no art. 77, do Ato das Disposições Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº29/2000 que diz: "Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74."

A Lei Orgânica da Saúde-Lei 8.080/90 em seu art. 33 define que os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial e movimentados sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde. A Lei 8.142/90 define que o Município deve instituir o Fundo de Saúde para receber tais recursos.

A transferência de recursos destinados a cobertura de serviços e ações de saúde também foi condicionada a existência do Fundo Municipal de Saúde no Decreto nº 1.232/94 que deve ser caracterizada como Unidade Gestora de Orçamento, de acordo com a Lei nº4.320/64, e, como tal, equipara-se as pessoas jurídicas para fins de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica conforme dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº200, de 13 de setembro de 2002, da Secretária da Receita Federal. Os recursos do Fundo de Saúde são destinados exclusivamente à realização das ações de saúde. Esta determinação está baseada no art. 71 da Lei nº4.320/64. Tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das atividades e serviços de saúde, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, que tem como atribuições:

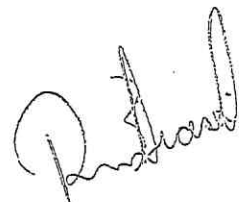
I-planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

II - assistir as pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações curativas e preventivas;

III-planejar, organizar, gerir, controlar, acompanhar e avaliar as ações/serviços que lhe são inerentes, tais como:

a) Vigilância em Saúde (Vigilância Epidemiológica Sanitária e Ambiental);

b) proteção e recuperação da saúde do trabalhador.



formular políticas e implantar ações de educação em saúde;
colaborar no controle e na fiscalização das agressões ao meio-ambiente, nele compreendido o do trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

VI-colaborar na formulação, planejamento e execução das políticas de:

- a) saneamento básico em articulação com o Estado e a União e demais órgãos;
- b) medicamentos, equipamentos imunológicos e outros insumos de interesse à saúde, bem como, participar na sua produção;

VII - incrementar, em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

XIII - garantir a capacitação permanente de recursos humanos, em seu âmbito de ação;

IX - outras estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO/DA VINCULAÇÃO

Art. 14º. O Fundo Municipal de Saúde- FMS ficará vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, competindo a sua administração ao respectivo Secretário, auxiliado por um Coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

CAPITULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR

Art. 15º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, enquanto Administrador do Fundo:

I-garantir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde; observadas as prioridades e os recursos existentes;

II-acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, observadas as prioridades e os recursos existentes;

III-submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Municipal de Saúde;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso IV;

VI-subdelegar competência as unidades descentralizadas e aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços que integram o Sistema Municipal de Saúde;

VII-assinar cheques com o responsável pela Tesouraria; quando for o caso;

VIII-ordenar empenhos e pagamento das despesas do Fundo;

IX-firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

X - outras estabelecidas em normas complementares,, desde que, não conflitantes com esta Lei.



CAPITULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 28º. O Poder Executivo editará Decreto Regulamentador no prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 29º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Buriti/MA, 03 de janeiro de 2013.


Prefeitura Municipal de Buriti
Rafael Mesquita Brasil
Prefeito


Rafael Mesquita Brasil
Prefeito Municipal